



EMENDA Nº – PLEN
(ao PLS nº 206, de 2017)

Modifique-se o art. 2º do PLS nº 206, de 2017, para incluir novos §§ 1º e 2º no art. 57-C, da Lei nº 9.504, de 1997, renumerando-se o atual § 2º como § 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

‘Art. 57-C. É permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga na Internet, desde que contratada exclusivamente por partidos, coligações ou candidatos e direcionada especificamente a usuários que demonstraram interesse em acessar informações sobre os partidos, coligações ou candidatos que veiculem o conteúdo.

§ 1º A propaganda paga na internet deve se restringir à veiculação de histórico, ideias, projetos, propostas e divulgação do partido, número eleitoral ou candidato, vedada citação a adversários.

§ 2º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ter por objetivo contribuir para a modernização da legislação relativa à propaganda eleitoral na Internet que atualmente é proibida em sítios de pessoas jurídicas, ainda que de forma gratuita.

SF/17180.46231-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Diante dos avanços da legislação eleitoral e da proibição do financiamento privado das campanhas políticas faz-se necessário a utilização de novos instrumentos para divulgação dos candidatos e de suas propostas que sejam menos onerosos e mais sustentáveis.

A emenda ora proposta visa permitir a veiculação de propaganda eleitoral paga na Internet buscando preservar, na medida do possível, a privacidade dos usuários, ao mesmo tempo que veda ataques aos adversários políticos. Assim a propaganda poderá cumprir seu propósito de informar o eleitor sobre propostas e ideias em discussão no período eleitoral colaborando, ainda, para diminuição dos custos das campanhas eleitorais.

SF/17180.46231-54

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA